



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/191 (CONTPROG-TV)

**Exposição de Manuel Caetano Encarnação Simões c/TVI - dia
21/02/18 – Alegada transmissão de expressões ditas e escritas
sobre uma «criança [...] obrigada por duas vezes a fazer sexo oral»
no programa “Você na TV!”**

**Lisboa
5 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/191 (CONTPROG-TV)

Assunto: Exposição de Manuel Caetano Encarnação Simões c/TVI - dia 21/02/18 – Alegada transmissão de expressões ditas e escritas sobre uma «criança [...] obrigada por duas vezes a fazer sexo oral» no programa “Você na TV!”

1. Em 21 de fevereiro de 2018, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma participação apresentada por Manuel Caetano Encarnação Simões, por um «diálogo e [...] frases escritas» durante a transmissão da rubrica “Crónica Criminal” pelo programa “Você na TV” da TVI desse dia, às 12h30m. O Participante alega que a TVI terá relatado que uma «”CRIANÇA FOI OBRIGADA POR DUAS VEZES A FAZER SEXO ORAL”», o que provocou a pergunta do seu neto de cinco anos sobre o que é o sexo oral. Acusa ainda que «a sra. jornalista podia ter dito que a criança tinha sido obrigada a fazer duas vezes sexo», mas terá optado por «ser mais ordinária», o que lhe causou «indignação» e o argumento de que «na TVI é hábito pisar [o] risco da educação».
2. O Participante denunciou uma descrição de atos sexuais envolvendo uma criança durante o programa da manhã do serviço de programas generalista de acesso não condicionado livre TVI.
3. O conteúdo que motiva a participação foi transmitido na rubrica “Crónica Criminal” do programa “Você na TV” exibido em 21 de fevereiro de 2018, entre as 12 horas e 22 minutos e as 12 horas e 32 minutos. O “Você na TV” é explicitamente classificado, durante o início do genérico, como um programa adequado para telespectadores maiores de 12 anos, aconselhando-se o acompanhamento parental para idades inferiores. A Classificação de Programas de Televisão¹, subscrita em 13 de setembro de 2006 pelos operadores televisivos generalistas emissores em sinal aberto, entre eles a TVI, define que, neste escalão etário, «[...] o uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente»; que a representação da agressividade/violência de cariz sexual, «não se deve prolongar em detalhe», que as «sequências de “suspense” [são] permitidas de forma moderada», e através de um «realismo moderado». O “Você na TV” que motivou a participação foi moderado pela sua apresentadora, que não é jornalista, pelo que a

¹Cf. *Sinalização de emissão Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI*, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012 [páginas 1 a 3] < http://www.TVI.iol.pt/pdf/sinalizacao_de_emissao_explicacao_para_sites.pdf >

sua prática não obriga o operador ao cumprimento dos deveres legais e éticos por que se rege a profissão.

4. A análise do excerto em causa permitiu à ERC concluir que o Participante se referirá ao relato de uma ocorrência envolvendo uma jovem de 18 anos que apresentou queixa à Polícia Judiciária. É explicitado, através de uma frase em letras maiúsculas exibida no centro do ecrã que um homem «FORÇA JOVEM A FAZER SEXO SOB AMEAÇA», enquanto uma voz-off masculina diz que uma «jovem de 18 anos foi forçada a fazer sexo oral pelo menos duas vezes sob ameaça de uma faca». O programa prossegue através de uma sequência com o aspeto formal de uma reportagem, com a duração de cerca de dois minutos, em que «Bruno Caetano» identificado como «Repórter Você na TV», conta que uma jovem participou à polícia ter sido abordada na rua pelo condutor de um carro, forçada a entrar, conduzida a uma casa e obrigada a fazer sexo oral. Depois, a emissão regressa ao estúdio e a apresentadora introduz os dois comentadores habituais, um advogado e um inspetor-chefe da Polícia Judiciária que desenvolvem o perfil do suposto agressor; um homem de 24 anos, residente em Benfica, em Lisboa, e terminam enaltecendo a jovem por ter reportado o caso às autoridades. Não há nenhuma referência a crianças nesta transmissão da TVI.
5. A sua participação seria passível de ser enquadrada pelo incumprimento dos limites à liberdade de programação dos operadores televisivos estabelecidos pelos números 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que visam a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes. O número 3 estipula que «não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita», enquanto o número 4 determina que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
6. A ERC interpreta estas normas sobre a «representação de atos sexuais», nomeadamente envolvendo crianças e adolescentes, na deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV).

7. Nessa deliberação, o regulador resume a interpretação dos limites à liberdade de programação através do histórico das suas decisões. O âmbito de proteção determinado pelos limites absolutos incide nos horários de audiência provável pelos públicos menores de 18 anos; no horário entre as 6 horas e as 22 horas e 30 minutos, e no período das férias escolares, feriados e fins-de-semana. Os educadores são também valorizados como a garantia de zelo pela escolha dos programas a que as crianças assistem. A abordagem do regulador inscreve-se no reconhecimento de que «a exposição a conteúdos de natureza sexual faz parte do quotidiano»², pelo que «seria pouco razoável esperar que no espaço mediático atual crianças e adolescentes não tomem contacto, em diferentes contextos comunicacionais, com algum aspeto da sexualidade ou exibição da nudez. - DEL 19/CONT/2011»³.
8. A ERC visa cuidar da potencial «influência negativa sobre o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes», tendo em conta o conteúdo, «mas também o contexto no qual o programa é visto»⁴. Por contexto, a ERC designa o «tipo de serviço de programas, [o] género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes.»⁵ Ou seja, se o serviço de programas é generalista ou temático, e de entre estes últimos, se for dirigido a públicos infantis, a obrigação de acautelar o efeito na formação de menores é também acrescida.
9. O regulador concluiu que «o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes – DEL 14-Q/2006»⁶ reiterando que lhe compete «aferir o cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação, pelo que não se pode negligenciar neste contexto o papel que cabe aos educadores no acompanhamento e na orientação da exposição de crianças e adolescentes aos diferentes conteúdos televisivos - DEL 8/CONT/TV/2011.»⁷

² Cf. Idem “SEXUALIDADE”, pág. 26.

³ Cf. Ibidem.

⁴ Cf. “ii. Incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão - 1. Importância do contexto”, págs. 6 e 7.

⁵ Cf. Idem, pág. 7.

⁶ Cf. “B. LIMITES RELATIVOS - EXIBIÇÃO CONDICIONADA”, pág. 24.

⁷ Cf. Idem.

- 10.** Ou seja, os pais e educadores têm a «importante e inalienável função de acompanhamento e de descodificação das mensagens a que as crianças e adolescentes estão expostos, não apenas nas relações interpessoais, como também naquelas que são mediadas pelos meios de comunicação»⁸, o que «torna cada vez mais premente que [...] acompanhem e contextualizem todos os casos que possam suscitar dúvidas, decidindo quais os conteúdos mais apropriados para o estágio de desenvolvimento e de maturidade dos menores que têm a seu cargo – DEL 101/2013/CONTPROG/TV.»⁹
- 11.** Atendendo à ausência de conteúdos com conotação sexual e presença de crianças no programa “Você na TV” de 21 de fevereiro de 2018 participado, por via das imagens ou de linguagem obscena, agressiva ou de baixo calão, nem pelo seu prolongamento, detalhe ou realismo excessivo dos que envolvem adultos; à classificação do programa pela TVI como «adequado para telespectadores maiores de 12 anos, aconselhando-se o acompanhamento parental para idades inferiores»; às frases sobre práticas sexuais, sendo que apenas as ditas poderão ter sido acessíveis à criança de 5 anos; ao relato da entrega do caso à Polícia Judiciária; ao aconselhamento de potenciais vítimas de agressões sexuais; tendo sido tudo verificado pela ERC, o Conselho Regulador delibera o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 5 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

⁸ Cf. “B. LIMITES RELATIVOS - EXIBIÇÃO CONDICIONADA”, pág. 25.

⁹ Cf. Idem.